



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.001369/97-61
Recurso nº : 131.054
Acórdão nº : 303-32.714
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : VARIG – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

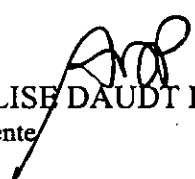
REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

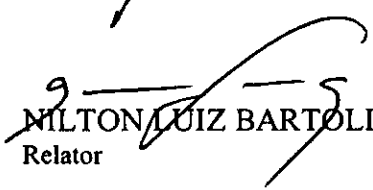
A falta de indicação dos fundamentos legais para exigência de tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica (artigo 481 do RA, c/c item 24 da IN SRF nº 84/89), contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10715.001369/97-61
Acórdão nº : 303-32.714

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08), através da qual exige-se crédito tributário relativo a Imposto de Importação (acrescido de Multa de Ofício de 50% e Juros de Mora) e IPI (acrescido de Multa e Juros de Mora), em razão de “não conclusão do trânsito aduaneiro, concedido através da D.T.A.” (fls. 04).

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 08v), a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva ao feito (fls. 09), informando que a repartição alfandegária de destino da carga por um lapso não devolveu a “torna guia”, fazendo com que a Inspeção expedisse a notificação, dando origem ao presente processo administrativo.

Pleiteia a juntada das cópias da DTA'S, bem como a cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4, carimbada e assinada pela repartição de destino, caracterizando-se assim a conclusão do trânsito aduaneiro.

Por fim, requer seja cancelada a Notificação de Lançamento e anulado o Crédito Tributário.

Anexa os documentos de fls. 10/22

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, (fls.60/64), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela nulidade do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/1997

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO”

Devidamente intimado (AR fls. 67) o contribuinte não se manifestou.

Conforme informação de fls. 70, o Julgador recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10715.001369/97-61
Acórdão nº : 303-32.714

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.72, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso de Ofício proposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe-nos analisar as questões suscitadas pelo d. julgador de primeira instância, atinentes aos requisitos essenciais de validade do lançamento, os quais impedem o prosseguimento da notificação de lançamento de fls. 08, na forma como efetuada.

De plano é de se consignar que:

“Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios.”¹

Note-se, ainda, que:

“Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. E, por derradeiro, o lançamento pode ficar comprometido, também, ainda que existente e válido, pela ineficácia da notificação – esta, igualmente, existente e válida.”²

Nesse ínterim, quanto à forma do ato administrativo, a Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, determina em seu artigo 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Op. Cit. XAVIER, Alberto. Do Lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.195.

² idem

O artigo 50 do mesmo dispositivo legal determina que os atos administrativos sejam motivados e que indiquem os fatos e fundamentos jurídicos que o originaram quando se tratar de atos que:

“(…)

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(…)”

Na lição de Hely Lopes Meirelles, a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.³

E da simples análise da Notificação de Lançamento do caso em questão, verifica-se que houve inadequação, ou omissão do motivo que ensejou o ato, uma vez que o motivo da autuação foi simplesmente “não conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA”

A autuação deve conter clareza na descrição do fato, para que o autuado possa ter completa compreensão do que se lhe imputa e possa se defender adequadamente, isto é, a correta descrição dos fatos permitirá ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

À respeito, dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifos nossos).

Ainda quanto à obrigatoriedade da descrição dos fatos quando da expedição da notificação de lançamento, dispõe o inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 acerca dos elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sem os quais motiva sua nulidade (art. 59):

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª edição. Malheiros Editores. São Paulo: 1998. p. 177.



Processo nº : 10715.001369/97-61
Acórdão nº : 303-32.714

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art.59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Resta claro que a autoridade fiscal não descreveu adequadamente os fatos que dariam ensejo à autuação, muito menos trouxe fundamento legal para o ato administrativo que praticou, uma vez que não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como faz referência genérica à Lei 9.430/96, quanto à exigência de multa e juros de mora, logo, violou os dispositivos supra citados.

Quanto à intimação prévia do contribuinte, no caso de falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, de fato, de acordo com o que estabelece o item 24 da IN SRF nº 84/89, é indispensável a intimação do beneficiário para que este apresente declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente.

A saber:

“IN SRF nº 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do

Processo nº : 10715.001369/97-61
Acórdão nº : 303-32.714

crédito tributário correspondente (redação da IN SRF nº 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF nº 47/1995).” (grifei)

Conclui-se, portanto, que houve vício de forma no lançamento, posto que houve omissão de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, o que o torna um ato nulo, tendo em vista que nasceu “afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. o. Citada).

Tendo nascido o ato nulo, pelos vícios de forma apontados, não produz qualquer efeito válido entre as partes, já que o ato é ilegítimo ou ilegal e não se exigem direitos contrários à lei.

Dessa forma, pode o julgador extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual.

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, para julgar nulo o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 08.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


MILTON LUIZ BARTOLZI - Relator